



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028 de 15 de Setembro de 2017.

“Dispõe sobre a Criação da Feira Livre do Produtor nas condições que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inciso III do artigo 70, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Fica instituída a Feira do Produtor do Município de São Sebastião da Bela Vista.

Artigo 2º O Programa possui como objetivo central o apoio à comercialização, no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, doces, massas, pães, produtos derivados do leite e outros gêneros alimentícios, produtos da industrialização artesanal, artigos oriundos do artesanato, flores, plantas ornamentais, temperos, raízes, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas, ovos, mel e outros que possam ser aprovados pelo órgão competente.

Artigo 3º A comercialização de animal vivo ou abatido fica proibida, salvo aves e peixes que poderão ser comercializados em condições adequadas de higiene e aprovação pelos órgãos competentes; subprodutos de origem animal podem ser comercializados desde que observadas às normas específicas e mediante aprovação pelos órgãos competentes, tais como IMA, Vigilância Sanitária e SIM.

Artigo 4º São objetivos da Feira do Produtor:

I - facilitar, prioritariamente, o escoamento da produção agrícola dos produtores de São Sebastião da Bela Vista;

II - estimular a diversificação da produção agropecuária e artesanal do Município;

III - promover a sustentabilidade financeira dos produtores, melhorando sua condição socioeconômica e estimulando a criação de novos empregos;

IV - incentivar o trabalho e a organização associativa;



V - aumentar e diversificar a produção de hortifrutigranjeiros no município de São Sebastião da Bela Vista;

VI - beneficiar o consumidor, por meio da comercialização de produtos com melhor qualidade e a preços mais acessíveis;

VII - ser instrumento da política de abastecimento e segurança alimentar do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5º Para manutenção da ordem e do bom funcionamento da Feira do Produtor Rural deverá ser criado um Conselho Gestor composto pelos seguintes representantes, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Agropecuária, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – 01 (um) representante da Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização;

III – 01 (um) representante da EMATER-MG;

IV – 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária; e

V – 01 (um) representante dos feirantes.

Parágrafo único. Entre os representantes escolhidos serão nomeados um presidente, um vice-presidente e um secretário, cuja escolha caberá aos membros do conselho gestor.

Artigo 6º Compete ao Conselho Gestor:

I – elaborar a proposta de regimento interno da Feira do Produtor, que será aprovada por aclamação pelos feirantes, no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, submetendo-o à homologação do Poder Executivo;

II - proceder à organização da feira, agrupando as diversas modalidades de comércio nela existentes;

III - sugerir ao Executivo Municipal o local, os dias e os horários de funcionamento da feira;



IV - organizar e manter atualizado, com o auxílio do Departamento responsável e respeitadas as exigências legais, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes;

V - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

VI - cobrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VII - propor a ampliação, criação de nova feira ou a transferência do local da feira;

VIII - aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público;

IX - solicitar do Poder Público a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento da feira;

X – propor o desligamento de representante do Conselho por maioria simples de votos e na forma do regimento interno;

Artigo 7º Na Feira do Produtor somente será permitida a comercialização dos produtos mencionados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de gêneros cuja produção ou extração configurem dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, principalmente em Áreas de Mananciais e/ou Áreas de Proteção Permanente.

Artigo 8º A Feira do Produtor acolherá produtores de São Sebastião da Bela Vista devidamente cadastrados na EMATER-MG e na Secretaria de Agropecuária, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I - ser arrendatário, locatário, meeiro, parceiro ou proprietário de imóvel(is) localizado(s) no Município de São Sebastião da Bela Vista;

II - produzir os hortifrutigranjeiros, gêneros agroindustriais e/ou produtos do artesanato e demais produtos constantes do Artigo 2º desta Lei;

Artigo 9º. Poderá ser permitida ao feirante a venda de gêneros de outros produtores, mediante prévia aprovação e respeitando os limites impostos pelo Conselho Gestor.



Artigo 10º. Não é permitido ao feirante possuir mais de uma permissão de uso, não sendo permitido possuir mais de uma barraca na feira.

Artigo 11. Não poderá ser veiculada propaganda ou publicidade na área interna da feira.

Artigo 12. A permissão de uso deverá ser concedida pelo Executivo Municipal na forma a ser disciplinada através de Decreto.

Artigo 13. A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada após observações das demais condições previstas nesta Lei e no regimento interno da feira.

Parágrafo único. A concessão da permissão de uso e sua revogação são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal após oitiva do Conselho Gestor.

Artigo 14. A vacância e a transferência da permissão de uso serão definidas em regulamento.

Artigo 15. O feirante pode indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, para auxiliá-lo ou, em caso de necessidade, substituí-lo na comercialização dos produtos expostos.

§ 1º É permitida a troca do preposto mediante requerimento justificado do titular.

§ 2º Na hipótese da banca ficar fechada, o feirante é considerado ausente, salvo justificativa acolhida pelo Conselho Gestor.

§ 3º O documento de identificação do feirante e de seu preposto, denominado credencial, deve conter os dados de sua identificação e foto atualizada, além de outras informações, na forma do regimento interno.

Artigo 16. Anualmente, pode o feirante usufruir até trinta dias de descanso, devendo informar por escrito ao Conselho Gestor, podendo designar o preposto, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 17. Extinta a permissão de uso da feira, o feirante não fará *jus* o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Artigo 18. A Prefeitura Municipal disponibilizará o Kit feira, que consta a princípio de 10 barracas, duas balanças, dez jalecos e 60 caixas, aos feirantes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da presente Lei.



Artigo 19. No que tange às barracas e local de instalação, os feirantes deverão observar os critérios a serem estabelecidos através de Decreto, especialmente o seguinte:

I – manter a barraca em perfeito estado de conservação e higiene;

II – responsabilizar-se pela limpeza da barraca e do local no seu entorno;

III – retirar para outro local, após descarregados, os veículos e animais utilizados para o transporte de produtos, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 20. São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - manter rigoroso asseio pessoal;

V - manter exposto o preço do produto;

VI - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

VII - manter balança aferida e nivelada;

VIII - respeitar o local demarcado para a instalação de sua barraca;

IX - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

X - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

XI - respeitar as normas sanitárias e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;



XII - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XIII - manter os dados cadastrais atualizados;

XIV – em caso de dano em qualquer item do Kit feira fornecido pelo Município, será de responsabilidade do feirante realizar os reparos necessários, ou adquirir novos itens para substituir o concedido.

Artigo 21. Ao feirante é proibido:

I - vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;

II - fornecer a terceiros as mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV – Utilizar dos benefícios desta feira para colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área delimitada para uso da feira livre; fora dos dias e horários estabelecidos;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

VII - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

VIII - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

IX - lançar na área da feira ou em seus arredores detritos, gordura, água fervida ou lixo de qualquer natureza;

X - prestar informações falsas;

XI - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;



XII - deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área ou barraca;

XIII - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XIV - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no termo de permissão ou no regimento interno da feira;

XVI - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo com permissão especial do órgão competente;

XVII - praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XVIII - usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei;

XIX - abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 22. A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá:

I - elaborar relatório de ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho Gestor para providências;

II - notificar o feirante que descumprir as disposições legais e regimentais;



III - retirar os produtos que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Artigo 23. A Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária, deverão fiscalizar a comercialização de gêneros alimentícios, enquanto a Secretaria de Agropecuária, meio ambiente e desenvolvimento sustentável e o Conselho Gestor deverão fiscalizar a origem dos produtos a serem comercializados.

Artigo 24. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização dos produtos mencionados no Artigo 2º desta Lei em qualquer ponto da cidade, ressalvado o caso de comerciante regularmente estabelecido.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 25. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo Conselho Gestor com:

I - advertência, por escrito;

II - multa de até 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente;

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão do produto ou equipamento;

V - cassação do termo de permissão.

§ 1º A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe penalidade mais grave.

§ 2º A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

§ 3º A suspensão da atividade pelo prazo de até quinze dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§ 4º A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando desrespeitada a autorização especificada no termo de permissão.

§ 5º A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por duas vezes no período de um ano.



§ 6º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 7º As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§ 8º Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§ 9º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço na feira pelo período de quatro anos.

Artigo 26. Caberá recurso nas seguintes hipóteses:

I - indeferimento do pedido de licença para fins de substituição do feirante;

II - indeferimento do pedido de cadastramento de preposto;

III - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;

IV - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;

V - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;

VI – autuação pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas nesta Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público.

Artigo 27. O recurso deverá ser dirigido ao presidente do Conselho Gestor, que:

I - pode reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis;

II – mantendo-se a decisão recorrida, caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá analisar e decidir em última instância em até 15 (quinze) dias.

Artigo 28. O prazo recursal nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do Artigo 27 desta Lei será de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão ou da autuação.

Artigo 29. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.



Artigo 30. O produto ou o equipamento apreendido poderá ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, de transporte e de guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo administrativo, a observância da legislação em vigor, desta Lei, do regimento interno da feira e do termo de permissão de uso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31. O Prefeito Municipal, através de Decreto, homologará o regimento interno da Feira, bem como fixará o local, os dias e horário de funcionamento da Feira do Produtor de São Sebastião da Bela Vista.

Artigo 32. O horário de funcionamento das feiras poderá ser estendido em ocasiões especiais.

Artigo 33. As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Artigo 34. Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada desses.

Artigo 35. Findado o horário de funcionamento da feira, cada feirante responsabilizará pela limpeza do seu espaço e mediações, devendo armazenar o lixo em sacos plásticos resistentes, para coleta da Prefeitura Municipal.

Artigo 36. É proibida a criação de nova feira no raio de um quilômetro de feira já existente, salvo as itinerantes cujos produtos não concorram com os comercializados na feira próxima e que tenham autorização do Poder Público, consultado o Conselho Gestor.

Artigo 37. É vedado o comércio ambulante no interior das feiras bem como a circulação com bicicletas, patins e assemelhados.

Artigo 38. Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.

Artigo 39. Em caso de necessidade fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020
CNPJ: 17.935.370/0001-13



Artigo 40. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na Feira deste Município, não será cobrado preço público, sendo que os feirantes ficam isentos de tributos municipais para o exercício específico de suas atividades inerentes ao comércio nas Feira de que trata esta Lei.

Artigo 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 42. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista, 15 de setembro de 2017.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal



Mensagem ao

PROJETO DE LEI N.º 028 de 15 de setembro de 2017

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a Criação da Feira Livre do Produtor.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma feira livre destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais.

Ademais a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, inúmeras vantagens, fomentando o comércio local, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

VANTAGENS DA FEIRA LIVRE

Para o Município

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros
Economiza recursos com a redução da importação
Retorno de 20% de ICMS, através de índices percentuais apurados pela Secretaria da Fazenda e baseados na produção agregada de cada município num determinado período.
Diminui o êxodo rural
Aumenta a oferta de empregos no município
Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário
Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
Fácil acesso com economia de tempo e energia
Horário, dias determinados e ponto fixo para compras
Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
Regularidade de fornecimento
Relacionamento entre o consumidor e o produtor
Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

Melhora o seu nível de vida
Venda direta com melhor preço
Facilidade de venda
Ponto fixo de comercialização
Regularidade de fornecimento com produção programada
Renda semanal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020
CNPJ: 17.935.370/0001-13



Maior renda para as pequenas propriedades
Relacionamento entre o produtor e o consumidor
Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Portanto, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera, à elevada apreciação dos nobres colegas vereadores que integram esta Egrégia Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na forma em que se encontra.

São Sebastião da Bela Vista, 15 de setembro de 2.017.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal